



**PARECER Nº 0120-1.2026/SAJ/RRV**

Objeto: Projeto de Lei do Legislativo nº 037/2026  
Assunto: Institui a política municipal de abordagem humanizada em emergências de saúde mental, estabelece diretrizes para a atuação da guarda civil municipal em ocorrências envolvendo riscos à vida e sofrimento psíquico, e dá outras providências.  
Autor/Interessado: Vereador Juex Almeida  
Ementa: *Projeto de Lei. Art. 30, I, CF. Art. 40, LOM. Possibilidade.*

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Juex, que visa instituir no Município de Jacareí a política municipal de abordagem humanizada em emergências de saúde mental à GCM.
2. A proposta tem como finalidade proteger a vida e a integralidade dos munícipes ao estruturar diretrizes para uma abordagem humanizada e não letal dos integrantes da GCM.
3. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.

**II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

4. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.
5. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
6. A proposta está alinhada às diretrizes de políticas públicas relacionadas à segurança pública.





III. OBSERVAÇÕES

7. O texto do projeto apresenta necessidade de correções, a saber: **Artigos 5º, 7º, 8º, e 11, substituir a expressão "O Poder Executivo" por "O Município"**. Referida substituição se faz necessária para que não haja qualquer inconstitucionalidade material por ofensa ao *Princípio da Separação dos Poderes* (art. 2º da CF/88 e art. 5º da CE).

8. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

IV. CONCLUSÃO

9. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

10. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Saúde e Assistência Social e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

11. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

12. Este parecer é ***opinitivo e não vinculante***.

13. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacaréí, 06 de maio de 2026

RENATA RAMOS VIEIRA

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES  
Secretário-Diretor Jurídico

